



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004092-74.2023.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante RODRIGO SALES DE OLIVEIRA, é agravado VERT COMPANHIA SECURITIZADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 1004092-74.2023.8.26.0106/50000

AGRAVANTE: RODRIGO SALES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 40255

AGRAVO INTERNO – JUSTIÇA GRATUITA
–Formulação de pedido de justiça gratuita por ocasião da interposição do recurso de apelação – Indeferimento da benesse em primeiro grau, mantida por r. decisão integrativa, a qual não foi objeto de recurso naquele momento processual – Ausência de demonstração de qualquer alteração da situação econômico-financeira a justificar novo pedido - Insuficiência de recursos não comprovada – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo interno interposto por **RODRIGO SALES DE OLIVEIRA**, contra r. decisão monocrática proferida à fl. 384 (autos da apelação), que indeferiu a gratuidade judiciária ao apelante, determinando o recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, sob pena de deserção.

Sustenta que a r. decisão monocrática deve ser reformada, argumentando, em síntese, que juntou declaração de hipossuficiência, que conta com presunção de veracidade, que não foi levado em consideração a sua atual situação financeira, além de ser desnecessário o caráter de miserabilidade do Apelante. Requer, assim,

a reforma da r. decisão monocrática para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, garantindo-se a continuidade do exercício do direito de recurso sem prejuízo à subsistência do Apelante e de sua família, ou, subsidiariamente, requer o diferimento do momento de recolhimento das custas processuais para o final do processo, ou o seu parcelamento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Realizado o pedido de justiça gratuita por ocasião da interposição de apelação (fl. 322, item 1.3), tal requerimento não foi acolhido, considerando-se que a gratuidade restou indeferida pela r. decisão de fl. 95 (mantida pela r. decisão de fl. 102), não tendo o autor interposto recurso cabível naquele momento processual, tampouco demonstrado qualquer alteração em sua situação econômico-financeira (fls. 77/94) a justificar novo pedido em sede de apelação, cujo recurso veio desacompanhado de qualquer documentação apta a embasar o seu pedido.

Com efeito, inobstante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese, consoante evidenciado pela documentação juntada, notadamente a declaração de imposto de renda (fls. 84/94), o autor auferiu rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 107.824,25, além de R\$ 11.192,96 de rendimentos provenientes de aluguéis, R\$ 748,86 de rendimentos isentos e R\$ 8.420,00 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, bem como declarou possuir bens imóveis, situação fática incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde já, sua capacidade financeira em arcar com as custas processuais.

Assim, ausente mínima comprovação de insuficiência de recursos, de rigor a manutenção do indeferimento da benesse processual.

Expostos tais fundamentos, nada a reconsiderar.

Por fim, considerando-se que, nos termos do art. 253¹, do Regimento Interno desta C. Corte, o recurso de Agravo Interno não é dotado de efeito suspensivo, certifique o Cartório o trânsito em jugado da r. decisão (fl. 384) quanto ao prazo para recolhimento do

¹ “Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

preparo recursal da Apelação n. 1004092-74.2023.8.26.0106.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Observe-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator